



Número: **0800926-86.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **29/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEONARDO MACEDO DOS SANTOS (AUTOR)	CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78026 02	17/01/2020 09:59	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE
BARRAS**

Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800926-86.2019.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: LEONARDO MACEDO DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por Leonardo Macedo dos Santos em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por meio do qual a parte autora persegue o recebimento de indenização oriunda do Seguro de Danos Pessoais causados por veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT.

Considerando que, na petição inicial, foi constatada a ausência do requerimento administrativo realizado junto à seguradora, foi determinada a intimação do causídico para que juntasse aos autos comprovante de endereço, bem como requerimento administrativo realizado junto a Seguradora com o seu indeferimento, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, conforme Despacho de id nº 5871083.

O autor, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de id nº 6870301.

Era o que me cumpria relatar, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, na petição inicial, foi constatada a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, relativo ao comprovante do indeferimento do requerimento administrativo realizado junto à seguradora, bem como comprovante de endereço, foi determinada a intimação do causídico para que juntasse aos autos tal comprovante, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, conforme Despacho de id nº 5871083.

O autor, contudo, não apresentou o comprovante, conforme certidão de id nº 6870301, razão esta pela qual o presente feito merece ser extinto sem julgamento do mérito em razão do indeferimento da petição inicial, por não ter o autor apresentado os documentos indispensáveis à propositura da demanda em tempo hábil.

Os artigos 320 e 321 do NCPC dispõem que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o art. 321.º juiz, ao verificar



Assinado eletronicamente por: ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS - 17/01/2020 09:59:21
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011709592106400000007456295>
Número do documento: 20011709592106400000007456295

Num. 7802602 - Pág. 1

que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, a inicial foi proposta desacompanhada de documentos aptos a provar o alegado pela parte autora, ferindo a regra prevista no art. 320 do CPC (“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”).

O caso, portanto, é de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, combinado com os arts. 320 e 321, caput e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e procedo à **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condeno a autora em custas processuais, mas condicione a sua cobrança ao preenchimento dos requisitos previstos no § 3º do art. 98 do NCPC. Deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, tendo em vista que a relação processual não chegou a se formar integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

BARRAS-PI, 9 de janeiro de 2020.

Ermano Chaves Portela Martins
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras



Assinado eletronicamente por: ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS - 17/01/2020 09:59:21
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011709592106400000007456295>
Número do documento: 20011709592106400000007456295

Num. 7802602 - Pág. 2